TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8036152-27.2022.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR

PROCESSO DE 1.º GRAU: [8091574-81.2022.8.05.0001]

PACIENTE: JAILSON DOS SANTOS GONCALVES

IMPETRANTES/ADVOGADOS: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO, WENDERSON ARAUJO CALDAS

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ACESSO AOS AUTOS. DETERMINADO LIMINARMENTE O IMEDIATO SANEAMENTO DA ILEGALIDADE. RATIFICAÇÃO MERITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO SUPERADA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

O acesso da Defesa aos autos é medida essencial, em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, devendo, portanto, este ser franqueado ao defensor/advogado, ressalvado o sigilo referente a diligências em andamento.

Com a permissão de acesso aos autos pelos advogados constituídos, fica superada a alegação de cerceamento de defesa e violação à Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal e Estatuto da Advocacia. Não há falar em excesso prazal da prisão cautelar, quando a demanda reveste—se de maior complexidade, devendo eventual retardo processual ser ponderado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8036152-27.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados David Cavalcante Teixeira Daltro e Wenderson Araújo Caldas e paciente Jailson dos Santos Gonçalves.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder parcialmente a ordem, ratificando a liminar, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8036152-27.2022.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Concedido parcialmente – Por Unanimidade. Salvador, 6 de Outubro de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados David Cavalcante Teixeira Daltro e Wenderson Araújo Caldas, em favor de Jailson dos Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador.

Narram os Impetrantes que "em 03/02/2022 foi decretada a prisão temporária do Paciente (Id. 1493589696 dos autos nº 8145519–17.2021.8.05.0001), bem assim deferida ordem de busca e apreensão domiciliar", sendo o decreto de prisional prorrogado por mais 30 dias em 31/05/2022.

Relatam que," no dia 20/06/20222, a Defesa do Paciente pugnou pela habilitação nos autos do processo de nº 8145519-17.2021.8.05.0001 (...), o que fora realizado pelo Juízo tão somente em relação aos autos indicados, sem qualquer disponibilização de acesso aos demais apensos ".

Pontuam que" o Ministério Público, fundado, precipuamente, na prova obtida por meio de interceptações telefônicas — como referido —, ofertou denúncia em desfavor do Sr. Jailson e outros (autos nº 8091574-81.2022.8.05.0001), pugnando pela conversão da custódia temporária em preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo em 01/07/2022" (sic).

Reforçam que a Defesa peticionou "por diversas vezes" nos autos das interceptações telefônicas, "tendo ainda diligenciado presencialmente junto cartório do juízo a quo, justamente para viabilizar o pleno exercício do direito de defesa do seu constituinte".

Aduzem que "o Juízo primevo permaneceu inerte, se omitindo quanto ao pleiteado, muito embora a Defesa tenha empreendido diversos esforços presenciais junto ao cartório do Juízo, o que levou o Paciente a peticionar novamente nos autos no dia 18/07/2022, reforçando os pedidos anteriores".

Referem que o Paciente está preso há mais de 107 (cento e sete) dias, sem o direito de ter acesso aos elementos probatórios que subsidiaram o

decreto cautelar.

Alegam violação à Súmula Vinculante de n° 14 e à Lei Federal 8.906/94, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sustentam que "deve ser dado acesso pleno à defesa a todos os processos incidentes que se refiram ao processo em que o Paciente é réu (nº 8091574-81.2022.8.05.0001), sobretudo ao de nº 0304944-56.2020.8.05.0001 (autos das interceptações telefônicas), haja vista a extrema relevância de seu conteúdo para análise da própria legitimidade das imputações que justificam a prisão".

Por fim, pedem o deferimento da liminar para "determinar a concessão de amplo acesso a todos os autos do processo (sobretudo o de nº 0304944-56.2020.8.05.0001), bem assim a concessão da soltura do réu, até o julgamento definitivo do writ". Outrossim, requerem a sua confirmação no mérito. Documentos anexos nos autos digitais.

Liminar parcialmente deferida no id. 33864667, "para determinar que o Juízo de 1° grau conceda aos Impetrantes imediato o acesso a todos os autos apensos ao processo principal (n° 8091574–81.2022.8.05.0001), especialmente o de n° 0304944–56.2020.8.05.0001", com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora.

Petição de id. 34004082, por meio da qual os Impetrantes opuseram embargos de declaração, alegando omissão da decisão liminar exarada, quanto ao "excesso prisional", tendo em vista o tempo de prisão do Paciente, "sem a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa".

Petição de id. 34103909, em que os Impetrantes informam o descumprimento da decisão liminar.

Despacho de id. 34116685, determinando a intimação da defesa, a fim de promover o correto cadastramento do recurso, em autos apartados, bem como a expedição de ofício à Autoridade Impetrada, para informar acerca do imediato cumprimento da decisão de id. 33864667.

Opostos os embargos de declaração em autos apartados, esta Relatora negou seguimento ao recurso, com base no art. 619 do CPP e art. 324, \S 2º, do RITJBA, por serem manifestamente inadmissíveis (id. 34123394 — Processo nº. 8036152–27.2022.8.05.0000.1. EDCrim).

Informes judiciais prestados no id. 34285617.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem, nos termos da liminar (id. 34449709).

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

(12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8036152-27.2022.8.05.0000)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados David Cavalcante Teixeira Daltro e Wenderson Araújo Caldas, em favor de Jailson dos Santos Gonçalves, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador.

Inicialmente, no que concerne à alegação de negativa de acesso da defesa aos autos apensos à Ação Penal nº. 8091574-81.2022.8.05.0001, em especial aos autos das interceptações telefônicas (Processo nº. 0304944-56.2020.8.05.0001), registre-se que foi determinado por esta Relatora, liminarmente, o imediato acesso dos Impetrantes, a todos os autos apensos ao processo principal (id. 33864667), providência cumprida pela Autoridade Impetrada, nos termos do despacho de id. 231854230, da Ação Penal nº. 8091574-81.2022.8.05.0001.

Assim, indicado acima o saneamento da ilegalidade mencionada, procedo à confirmação dos termos do decisio monocrático, mantendo hígido o direito de acesso da Defesa constituída do Paciente ao processo de origem n.º 8091574-81.2022.8.05.0001 e seus apensos, sobretudo ao Processo nº. 0304944-56.2020.8.05.0001, em atenção às garantias constitucionais do acusado, ressalvando-se o sigilo referente a eventuais diligências em andamento, caso existentes.

O suscitado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa do Paciente, portanto, encontra-se superado. Entende o STJ:

"(...) 1. A questão relativa à negativa de acesso aos autos encontra-se superada, porquanto, como bem observado pelo Parquet, nesta sede, o TJPI informa que 'foi determinado que o sigilo dos autos em relação aos denunciados fossem baixados, com a devida habilitação de seus advogados. Além disso foi determinado a notificação dos denunciados para que apresentem defesa escrita, conforme determina o art. 4.º, da Lei nº 8.038/90'. (...)". (HC 615604/PI, da Sexta Turma. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 17/11/2020, DJe 23/11/2020)

"(...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, representa prerrogativa do advogado constituído ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório que digam respeito ao exercício do direito de defesa de seu representado (inteligência da Súmula vinculante n. 14/STF). 2. No entanto, o acautelamento dos autos na origem deu—se para assegurar o cumprimento das medidas de busca e apreensão e prisões que estavam em curso, o que justifica a medida. Ademais, posteriormente à impetração do presente habeas corpus, o Desembargador Relator deferiu vista dos autos, afastando, assim, eventual constrangimento existente. (...)." (HC 329804 / BA, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

Convém registrar, por oportuno, a pertinência da constrição cautelar imposta ao Paciente, a fim de salvaguardar a ordem pública. A Autoridade Impetrada, à evidência da materialidade e indícios de autoria delitivas, entendeu estarem presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, conforme trecho destacado:

"(...) observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarcam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. (...) Nessa toada, vislumbra-se quanto ao denunciado JAILSON DOS SANTOS GONÇALVES, vulgo "BOLSONARO", segundo os elementos indiciários de prova, seria o responsável por coordenar os "olheiros" e "quaritas", sobretudo da localidade do "MELA", ressaltando-se que consta dos autos que o mesmo foi interceptado em conversas com integrantes do suposto grupo criminoso que revelariam sua atuação no tráfico de drogas de "Pernambués" (fl. 52/53, ID 210785535). (...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas no bairro de Pernambués, Salvador-Bahia, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos dos processos de Interceptação Telefônica nº 0304944-56.2020.8.05.0001 e de Prisões Temporárias e Busca e Apreensão nº 8145519-17.2021.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. também denominados de fummus comissis delicti. incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre

observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. (...)" (id. 33739891).

Vê-se que a suposta organização criminosa atua no tráfico de drogas e associação para o tráfico no bairro de Pernambués, nesta Capital, cada investigado com função específica, sendo o paciente apontado como responsável por coordenar os "olheiros" e "guaritas", sobretudo da localidade do "MELA, o que reforça a necessária salvaguarda da ordem pública, a justificar a necessidade da manutenção do cárcere. É o entendimento do Tribunais Superiores:

"1. É idônea e adequada a fundamentação que se assenta na gravidade concreta do delito e reiteração delitiva ao manter a prisão preventiva do paciente. 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra—se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido". (STF, HC 214495 AgR, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2022, Publicação 08/07/2022)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo notícias de que o paciente, em tese, era um membro ativo de organização criminosa — em estreita relação com integrantes da fação criminosa Primeiro Comando da Capital —, possuindo posição de relevância no cenário delitivo (responsável pelo gerenciamento dos pontos de venda de drogas), fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. (...). 4. Ordem denegada". (STJ, HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

Também não há que falar em constrangimento por "excesso prisional", principalmente por se tratar de demanda complexa, que apura a atuação de suposta organização criminosa, envolvendo pluralidade de crimes e de denunciados, o que justifica o maior lapso temporal para a instrução do feito. Portanto, devem ser sopesadas as particularidades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mesmo sentido:

"(...) 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

Note—se que a Autoridade Impetrada, em seus informes, esclareceu que o processo de conhecimento está em fase inicial, aguardando o cumprimento dos mandados de citação expedidos para apresentação de resposta à acusação dos acusados:

"(...) Do exame dos autos, vislumbra-se que este juízo especializado proferiu decisum de ID 211123085, recebendo a denúncia formulada pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO (fls. 01/81 — ID 210785535) em desfavor da paciente e de outros 11 denunciados, já acima explicitados. Ressalte-se que a supramencionada decisão também decretou a prisão preventiva do paciente JAILSON DOS SANTOS GONÇALVES e de outros onze (11) denunciados, tendo sido cumprido o mandado de prisão relativo ao referido paciente em 01/07/2022, conforme documento de ID 212681504, fls. 17/19. (...) Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados" (id. 34285617, fl. 3)

Ademais, o Paciente foi citado para apresentar a defesa escrita em 08/09/2022, conforme certidão de id. 234747585 (Ação Penal nº. 8091574-81.2022.8.05.0001, encontrando-se os autos em tramitação regular.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem de habeas corpus, no id. 34449709:

"(...) O pleito do Impetrante é legítimo direito subjetivo, garantido no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB e na Súmula Vinculante 14. Assim, deve ser confirmada a liminar para que a Defesa do Paciente, uma vez regularmente constituída, tenha acesso aos elementos de prova produzidos e documentos em autos de persecução penal, em trâmite perante a Autoridade Impetrada, relativos ao Paciente, em estrita observância aos ditames da citada Súmula Vinculante. (...)
Decorrente disso, manifesta—se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo Conhecimento e pela Concessão Parcial da ordem, nos termos da liminar".

Ante o exposto, conheço e concedo parcialmente a ordem, apenas para ratificar a liminar deferida em parte, para determinar o imediato acesso dos Impetrantes a todos os autos apensos ao processo principal (nº 8091574-81.2022.8.05.0001), especialmente o de nº 0304944-56.2020.8.05.0001, ressalvando-se as hipóteses de diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8036152-27.2022.8.05.0000)